RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.910 - MG (2015/0186159-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693N

DECISÃO

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB contra acórdão do TJMG, assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA EDITADA POR DIRETORA DO FORO - CONSTATADOS PROBLEMAS DE GESTÃO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO (RESOLUÇÃO 367/2001) - GARANTIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - DENEGADA SEGURANÇA.*
>
> *1 - A Administração Pública direta e indireta obedece aos princípios básicos previstos no art. 37 da CF/88, dentre eles, o principio da eficiência.*
>
> *2 - Constatados problemas de gestão que geram ineficiência nos serviços prestados na Comarca, o Diretor do Foro é competente para editar instrução normativa a fim de regularizar a situação, com base no Provimento 161/06 (art. 58).*
>
> *3 - A divisão do serviço não fere o disposto na Resolução 367/200, eis que o cargo de Oficial de Apoio Judicial deve executar as atividades afins identificadas pelo superior imediato (Anexo I)* (fls. 154).

2. Nas razões recursais, defende o Recorrente que *apesar de se tratar de um ato infralegal, consubstanciado na Instrução de Serviço 001/2014, verifica-se que o referido ato possui conteúdo geral e abstrato, destinado a*

todos os servidores da Secretaria de juízo da Comarca de Mutum, o que possibilita o pleno ajuizamento do presente mandamus. Ilustres Desembargadores, as disposições contidas no famigerado ato coator, a despeito de terem sido expedidas com o finco de se melhorar a distribuição das atividades entre servidores e otimizar o serviço, mostram-se arbitrárias, ilegais e flagrantemente atentatórias ao direito do impetrante, enquanto Escrivão Judicial e gerente da Secretaria de Juízo daquela Comarca (fls. 162).

3. O Ministério Público Federal, às fls. 193/198, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

4. É o relatório.

5. Cinge-se a controvérsia acerca dos limites do poder regulamentar da Magistrada que editou a Instrução de Serviço 001/2014, a qual estabeleceu a divisão de atribuições e organização de atendimento dentro das Secretarias de Juízo.

6. Como se vê, o que a parte impetrante buscou na postulação foi invalidar norma abstrata e geral, o que é inviável na via do Mandado de Segurança.

7. Assim, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo do Servidor.

8. Alinhando-se a este entendimento. Confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266/STF.*
>
> *I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro do Estado do Trabalho consubstanciado na edição da Portaria n. 1.285/2017, publicada no DOU em 28.12.2017, a qual proibiu o pagamento da chamada taxa administrativa negativa nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.*

II - Pela leitura da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a causa de pedir da impetração do mandado de segurança está relacionada aos efeitos jurídicos decorrentes da Portaria editada pelo Ministro do Trabalho, sendo a Nota Técnica n. 45/2018, expedida pela área técnica, apenas ato normativo explicativo direcionado aos órgãos administrativos sobre a aplicabilidade do ato normativo.

III - Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é a data da publicação da Portaria, e não a publicação da Nota Técnica que apenas explicita o âmbito de abrangência do ato normativo. Precedente: AgInt no MS n. 24.337/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/12/2018.

IV - Ademais, conforme consta no precedente citado acima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do agravo interno no Mandado de Segurança n. 24.245-DF, em caso idêntico ao ora analisado, reconheceu que a insurgência contra a Portaria n. 1.287/2017 configura demanda contra lei em tese, constituindo óbice ao ajuizamento de mandado de segurança nos termos do Enunciado n. 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." V - Agravo interno improvido (AgInt no MS 24.377/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.3.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO.

1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

2. No caso presente, o impetrante insurge-se contra a Portaria MJC nº 718/2017, norma de feição abstrata, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no MS 23.739/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.3.2019).

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR